



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17284.720414/2016-98
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.022 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de junho de 2018
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ARY GONZALEZ RODRIGUEZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a unidade preparadora forneça detalhes sobre situação atual do parcelamento de fls. 81/85 e 193/198, informando inclusive se o IRRF objeto de glosa nos autos está incluso no referido parcelamento, se sim, se este já está quitado, se não, informar se o IRRF foi pago via Darf fora do parcelamento. Posteriormente intime-se o contribuinte do teor da diligência.

(Assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(Assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

RELATÓRIO

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 06 a 10), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, vez que o contribuinte, enquanto sócio da empresa fonte pagadora, não comprovou os pagamentos declarados na DIRF.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 22.252,60, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 105 dos autos, no qual o contribuinte alega:

- O valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte informado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e os rendimentos correspondentes foram devidamente oferecidos a tributação na declaração de ajuste anual.
- Os valores declarados de retenção fonte código 0588 estão devidamente comprovados pela fonte pagadora PWR MISSION INDUSTRIA MECÂNICA MECÂNICA S.A C.N.P.J Nº 42.409.201.0001/97:
- DARFS pagos conforme comprovantes anexados a presente impugnação no valor de R\$ 24.980,80 e
- Parcelamento na modalidade da LEI 12.996/2014 conforme recibo 08940489879729450859.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/FOR que por unanimidade, em 16/01/2017, no acórdão 08-37.223, às e-fls. 123 a 127, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 133 a 209, no qual alega, em resumo, que:

- Preliminarmente informa que a pessoa jurídica PWR MISSION INDUSTRIA MECÂNICA MECÂNICA S.A C.N.P.J Nº 42.409.201.0001/97, em 2012, informou na DIRF o valor de R\$59.851,52 sob o código 0588, conforme planilha de e-fls. 133 e 134 ;
- No mérito, o imposto não é devido já que os DARF colacionados aos autos comprovam o pagamento do IRRF.

- Ainda, há parcelamento ativo, suspendendo a exigência do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 21/02/2017, e-fls. 210, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 13/03/2017, também às e-fls. 133, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

O contribuinte foi autuado pela compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, vez que, como sócio da empresa fonte pagadora, não comprovou os pagamentos declarados em DIRF, implicando na autuação de imposto suplementar no valor de R\$ 22.252,60,

O recorrente, tanto em sede de impugnação quanto em fase recursal, juntou diversos recibos de pagamento a autônomo, expedido pela empresa em seu nome, pelo serviço de frete. Ainda, junta vários comprovantes de arrecadação com o código 0588, que refere-se a retenção de imposto de renda retido na fonte de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício.

Às e-fls. 79 consta a DIRF, que não é documento hábil para comprovar o pagamento do imposto. Às e-fls. 81 e seguintes há a consolidação de vários débitos da PWR MISSION INDUSTRIA MECÂNICA MECÂNICA S.A C.N.P.J Nº 42.409.201.0001/97 em programa de parcelamento, cujos valores estão sob código 0561.

Às e-fls. 92 e seguintes há vários documentos que informam o suposto pagamento, cuja referência é o código 0588.

Conforme artigo 717 do RIR/99, compete a fonte pagadora reter o imposto, cabendo a sociedade empresária assim proceder, de forma que a DIRF com nome do funcionário pessoa física é suficiente para que esta efetue a compensação do imposto retido quando da apresentação da DAA.

Contudo, tal regra é excepcionada pelo artigo 723 do mesmo regulamento, dispõe que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte.

Logo, no presente caso, não é suficiente que o contribuinte apresente apenas a DIRF em seu nome, devendo apresentar também a comprovação de que o pagamento foi efetuado pela empresa do qual é sócio, vide sua responsabilidade solidária.

Ainda, informou que a pessoa jurídica do qual é sócio entrou em programa de parcelamento de tributos federais, colacionando, em sede de recurso voluntário, o pagamento de diversos DARF e comprovantes de arrecadação.

Processo nº 17284.720414/2016-98
Resolução nº **2002-000.022**

S2-C0T2
Fl. 228

Ante o exposto, voto para que a unidade preparadora forneça detalhes sobre situação atual do parcelamento de fls. 81/85 e 193/198, informando inclusive se o IRRF objeto de glosa nos autos está incluso no referido parcelamento, se sim, se este já está quitado, se não, informar se o IRRF foi pago via Darf fora do parcelamento. Posteriormente intime-se o contribuinte do teor da diligência.

(Assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni